

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE GASPAR - SC

Ref. Concorrência Pública nº 01/20117
Processo Administrativo nº 053/2017

Priscila
Prefeitura Municipal de Gaspar
Priscila Gonçalves
Matricula 11.388
07107117
às 13h50

FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório acima indicado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo apresentado por **TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir esclarecidos.

I. SÍNTESE FÁTICA

1.1 Das Placas Indicativas

1. Alega, a Recorrente, que a proposta de instalação de placas indicativas constante da campanha planejada e apresentada pela Recorrida se caracterizaria como item que implicaria em investimentos que ultrapassariam o limite de investimento total.

2. Para fundamentar sua alegação, a Recorrente arditosamente pinça um trecho da proposta da Recorrida a fim de tentar induzir a erro a Comissão de Julgamento, mas que quando incluído no verdadeiro contexto demonstra de maneira inequívoca que a proposta da Recorrida não eleva em nem um centavo o investimento de verba pública municipal.

3. Ao contrário disso, com plena consciência a respeito da necessidade de contribuir para com a crescente eficiência da gestão pública, a Recorrida lançou mão de criatividade e inteligência para propor a elaboração de material (layouts) que, **sem custos para os cofres públicos**, poderia ser usado por estabelecimentos comerciais do município beneficiados pelo turismo,

9

para a instalação (viabilizada pelos próprios estabelecimentos privados) de placas de auxílio ao turista.

4. Vejamos o que diz o trecho do planejamento da Recorrida em seu verdadeiro contexto:

Um elemento visual forte presente nas peças da nossa campanha são as placas indicativas de rua. Sugerimos a utilização de placas físicas nos caminhos para as rotas, semelhantes as placas apresentadas nos layouts da campanha, indicando a direção para determinada atração. **Estas placas não serão produzidas com a verba de comunicação, pois propomos que elas sejam viabilizadas pelos próprios pontos turísticos. A ideia é que existe uma parceria, uma vez que a campanha irá beneficiar diretamente estas atrações. O próprio empreendimento, ao ingressar nas rotas, deverá deixar disponível o folder sanfonado em seu estabelecimento e instalar no mínimo uma das placas indicativas no seu percurso, seguindo as diretrizes e o padrão visual da campanha. No caso da rampa de parapente, esta responsabilidade poderá ficar a cargo da organização do Campeonato Catarinense de Parapente e casos omissos poderão ser analisados individualmente. O arquivo para produção destas placas será disponibilizado para que todos sigam o referido padrão visual.**

(Grifado)

5. Nota-se que, dentro do verdadeiro contexto, a proposta da Recorrida incontestavelmente não guarda qualquer relação com o que alegou a Recorrente, sendo que tal padrão de má-fé se repete em todas as alegações do Recurso apresentado, conforme esclarecimentos que seguem.

6. No caso, não há na proposta de fomento à instalação de placas indicativas quaisquer custos a serem suportados pelo Município, de modo que, por óbvio, não há custos a serem contabilizados no investimento previsto.

7. Vale dizer que, ainda que, **por hipótese**, a proposta fosse de que o custo de instalação das placas sugeridas fosse suportado pelo Município (o que se ventila apenas a título de argumentação), e que tal investimento não tivesse sido previsto na proposta da Recorrida, o único ato razoável da comissão de julgamento seria o de desconsiderar tais placas ao avaliar a proposta. Desclassificar a proposta da Recorrida e comprometer de maneira severa a competitividade do certame, como propõe a Recorrente, foge por completo do razoável e atenta contra a finalidade da licitação.

8. Felizmente a situação existente de fato é simples o suficiente para não demandar decisões temperadas pela Razoabilidade, já que, na realidade, os custos de instalação das placas indicativas jamais estiveram entre os investimentos a serem feitos pelo Município, mas pela iniciativa privada, conforme esclarece de maneira inequívoca o trecho da proposta acima transcrito.



1.2 Do "site"

9. Também em relação à página na internet (*hotsite*) proposta pela Recorrida a Recorrente distorceu por completo os fatos a fim de induzir esta Comissão a erro.

10. A página proposta se trata claramente de uma *one page* ou *hotsite* a ser criada dentro do próprio site institucional da Prefeitura. É o que consta expressamente na proposta da Recorrida:

Para o site institucional da prefeitura, criamos uma one page com todas as informações sobre as sete rotas turísticas (...).
(Grifado)

11. Não bastasse a menção expressa constante do trecho acima transcrito, em trecho anterior de sua proposta a Recorrida menciona o endereço de onde ficará tal *one page*: "**gaspar.sc.gov.br/rotas**" deixando inequívoco de que ficará dentro do próprio site da Prefeitura, sem nenhuma necessidade de contratação de novo domínio e muito menos de nova hospedagem.

1.3 Da Suposta "Identificação" do Envelope 1

12. A Recorrente alega ainda que a Recorrida teria "identificado" seu envelope número 1 por mencionar nomes de fornecedores sediados em Blumenau e mencionar a entrega de material em Blumenau.

13. Tal alegação não faz o menor sentido, por diversos fatores. Cita-se alguns:

- Os fornecedores sediados em Blumenau dizem respeito a fornecedores cuja natureza dos produtos/serviços fornecidos, por **fatores logísticos**, os torna mais baratos à medida em que estiverem próximos da sede do ente licitante. Ou seja, qualquer das concorrentes, independentemente da localização de sua sede, deveriam ter procurado fornecedores de tais produtos/serviços sediados no Município de Gaspar, ou no Município mais próximo onde hajam tais fornecedores: no caso, Blumenau.
- Pelo mesmo motivo, para produtos/serviços dos quais o Município de Gaspar dispunha de fornecedores com qualidade já conhecida da Recorrida, foram indicados fornecedores do próprio Município. Exemplo: Fotos, **Felipe Pitz**.

- Para o fornecimento de produtos/serviços em relação aos quais a distância não oneraria os cofres públicos, por outro lado, foram mencionados fornecedores de outros Municípios, e até mesmo de outro Estado. Exemplo: Adesivo Aeroporto, Full Ooh Media (**Florianópolis/SC**); Spot 30", Balacobaco (**Porto Alegre/RS**).
- Quanto à menção de entrega de materiais em Blumenau, ela decorre simplesmente do fato de que os ditos materiais se tratam de **lonas para frontlight**, e a exibidora mencionada (Eldorado, que é de Joinville/SC), possui em Blumenau o seu ponto operacional mais próximo ao Município de Gaspar, onde as lonas seriam recebidas para posterior aplicação. As lonas de frotlight nunca são entregues nas agências, mas diretamente nas exibidoras, ou seja, qualquer das concorrentes do certame, de qualquer local do Brasil, deveriam indicar o custo de entrega do material próximo ao Município de Gaspar.
- Por fim, ainda que nenhum dos fatores acima demonstrasse a completa ausência de lógica na alegação de "identificação" no Envelope 1 da Recorrida, há ainda o fato de que a Recorrida é apenas uma dentre as **quatro concorrentes sediadas em Blumenau** (Ativa, Free, Semper e Penso).

14. Completamente sem fundamento, portanto, também estas alegações da Recorrente.

1.4 Dos Sistemas

15. Alegou ainda, a Recorrente, que a Recorrida não teria apresentado os sistemas operacionais a serem adotados nas áreas de atendimento, planejamento, criação produção gráfica, produção eletrônica e mídia.

16. Tais sistemas, porém, foram perfeitamente apresentados, não apenas no que diz respeito ao Software (**Publiway**), mas, inclusive, com a indicação dos modelos dos PCs e Macs utilizados pela Recorrida.

17. Ao tentar, a qualquer custo, fazer que seja aplicado ao certame um rigor formal excessivo, no exclusivo intuito de prejudicar a competitividade do processo licitatório e buscar vantagens para si, a Recorrente batalha contra o mais importante Princípio que deve reger a licitação pública, qual seja: o da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração.



1.5 Dos Investimentos em Estrutura de Atendimento

18. A Recorrente alega, por fim, que Recorrida deveria ser "desclassificada" por não ter apresentado investimentos em estrutura de atendimento.

19. Ocorre que, justamente por ter demonstrado já possuir, em pleno funcionamento, estrutura de atendimento apta a atender o ente licitante é não faria sentido que a Recorrida apresentasse qualquer investimento em tal atividade.

20. As concorrentes que devem apresentar tais investimentos são as que atualmente não possuem estrutura de atendimento compatível com as necessidades do ente que pretendem atender, e que, portanto, precisarão investir para tentar tornarem-se aptas, como é o caso da Recorrente.

1.6 Dos Valores Indicados pela Recorrente

21. Para alegar que a Recorrida teria extrapolado a verba máxima permitida para o plano de comunicação, a Recorrente indica, a esmo e sem a apresentação de quaisquer orçamentos ou referenciais, valores para itens cujos custos supostamente não teriam sido apresentados pela Recorrida.

22. Conforme já esclarecido, os custos alegados pela Recorrente simplesmente não existem, seja porque a Recorrida planejou ações a serem viabilizadas pela iniciativa privada, em parceria com o ente licitante, seja porque serão ações produzidas internamente na própria agência, ou porque são ações inseridas, sem custo, em estruturas já existentes.

23. De qualquer forma, por justiça, e ainda que por mero apreço à argumentação, registra-se a impugnação integral dos valores apresentados pela Recorrente, pela já citada completa ausência de apresentação de referências que os fundamentem.

II. PRELIMINARMENTE AO MÉRITO

2.1 Da Intempestividade do Recurso

24. Nos termos do Edital, e do que determina o art. 109, da Lei 8.666/93, cabe Recurso Administrativo no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar do ato ou da lavratura da ata no caso de habilitação ou inabilitação de licitante e julgamento de propostas.

25. O presente Recurso foi interposto em face do julgamento de propostas ocorrido em 23/06/2017 (sexta-feira), com lavratura e publicação de ata na mesma data.

26. Diante disso, o prazo para a interposição de Recurso iniciou-se em 26/06/2017 (segunda-feira) e encerrou-se no quinto dia seguinte, em 30/06/2017 (sexta-feira).

27. A Recorrente, porém, protocolou o presente Recurso somente no dia 03/07/2017, depois de completamente decorrido o prazo para sua interposição, de modo que ele é completamente inadmissível. Seus argumentos, portanto, não devem ser nem mesmo analisados, mas simplesmente ignorados, por completo e insanável vício temporal.

2.2 Da Preclusão do Assunto

28. Todos os assuntos agora abordados pela Recorrente foram objeto análise por parte da Comissão Julgadora por ocasião do primeiro julgamento de propostas, iniciado em 25/05/2017, e cuja ata foi publicada no site da Prefeitura em 08/06/2017. Naquela oportunidade, inclusive, foi interposto Recurso que ventilava a maioria dos argumentos aqui repetidos.

29. O novo julgamento ocorrido em 23/06/2017 não trouxe nenhuma novidade em relação aos assuntos agora abordados pela Recorrente, sendo que todos eles já se encontravam presentes na proposta da Recorrida. Se a Recorrente realmente via alguma irregularidade das que agora alega existir, deveria ter se manifestado a respeito delas na primeira oportunidade que lhe foi dada, sob pena de preclusão.

30. Depois do novo julgamento, cabe Recurso exclusivamente em face de assuntos diretamente ligados às mudanças que ele tenha promovido em relação ao primeiro julgamento, restando integralmente precluso o debate a respeito das questões que se mantiveram inalteradas.

2.3 Da Ilegitimidade Ativa

31. Ainda que o prazo recursal não tivesse transcorrido *in albis*, e mesmo que as questões abordadas no presente Recurso não estivesse totalmente preclusas, há que se registrar que a Recorrente não possui legitimidade ativa para recorrer dos assuntos dos quais pretende recorrer.

32. Isso porque a Recorrente não assinou a ata do primeiro julgamento das propostas, em que foram analisadas todas as questões agora levantadas. Constam expressamente da ata, inclusive, os seguintes termos:

A Presidente solicitou que todos os licitantes aguardassem até o final da sessão para assinar esta ATA. **Sendo informado que os licitantes que se ausentarem sem assinatura da ATA, não poderão questioná-la em quaisquer fases do certame.**
(Grifado)

33. Os pontos agora abordados pela Recorrente no presente Recurso não foram alterados do primeiro para o segundo julgamento, de modo que, também por não ter assinado a ata do primeiro julgamento, momento em

que se consolidaram tais pontos, não pode a Recorrente agora querer questioná-los.

III. DO DIREITO

3.1 Do Rigor Formal Excessivo

34. Ainda que, por hipótese, procedesse alguma das “irregularidades” alegadas pela Recorrente, o que impera diante de eventuais defeitos irrelevantes em propostas de licitações é o princípio do Direito Administrativo que traduz a principal finalidade da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa à administração.

35. Quanto à Finalidade da Licitação Pública, dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

36. Conforme ensina MEIRELLES¹, “*a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis*”.

37. O professor MARÇAL JUSTEN FILHO, por sua vez, confirmando que *a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública*, completa²:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor.** A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

38. Ora, se não é possível excluir propostas “potencialmente satisfatórias” apenas por apresentarem defeitos irrelevantes, o que se pode dizer

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 266.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 49.

sobre a hipotética exclusão da proposta mais vantajosa diante da tentativa da Recorrente de fazer prevalecer um rigor irracional no certame?

39. Além disso, não há, no caso, qualquer mitigação do princípio da isonomia, pois foi despendido no certame o mesmo tratamento a todos os participantes. **Nenhuma concorrente foi inabilitada ou teve sua proposta desclassificada pelos motivos agora alegados pela Recorrente.**

40. O Tribunal de Contas da União – TCU já determinou expressamente a mitigação do rigor formal em benefício do Princípio da Finalidade, conforme esclarece na decisão parcialmente transcrita abaixo:

[...] as normas disciplinadoras da licitação **devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. [...] – Grifado

(Brasil, Tribunal de Contas da União – TCU, Representação TC-024.635/2006-3, sessão 14/03/2007, Dou 16/03/2007, p. 3)

41. Ou seja, a interpretação das normas disciplinadoras da licitação (principalmente os comandos editalícios) devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da competição, jamais em favor da eliminação de concorrentes, como pretende a Recorrente.

42. Ainda quanto à desclassificação de propostas em licitações, transcreve-se abaixo ementa de acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU:

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, **que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação.** - Grifado
Acórdão 604/2009 Plenário (Sumário)

43. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e **cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração"** - Grifado
(STJ, MS 5418/DF, Rel.Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

44. Ou seja, de fato, **não há defeito algum na proposta** da empresa classificada em primeiro lugar, como já esclarecido no detalhamento fático acima. Todos os requisitos editalícios e legais foram devidamente cumpridos. Ainda que, por hipótese, porém, existissem "irregularidades" menores, não seria o caso de desclassificação da proposta.

3.2 Do Pedido de Desclassificação

45. Há que se ressaltar, por fim, que mesmo que por hipótese existissem quaisquer das "irregularidades" inventadas pela Recorrente, não seria o caso de desclassificação da Recorrida, mas meramente de subtração dos pontos equivalentes à suposta "irregularidade".

46. Mesmo assim, porém, a Recorrente pede a desclassificação da Recorrida simplesmente porque sabe que mesmo que lhe fossem descontados todos os pontos relativos aos itens por ela impugnados, ainda assim a Recorrida restaria melhor classificada do que ela.

47. Deste modo, em gesto de puro desespero, a Recorrente requer a desclassificação da Recorrida, pedido tal que não poderia, nem na pior das hipóteses, ser atacado.

3.3 Da Isonomia

48. Em que pese a Recorrente supostamente fundamente parte de seu Recurso na aplicação do Princípio da Isonomia, a verdade é que sua própria proposta apresenta características semelhantes às que aponta como irregularidades na proposta da Recorrida. Em alguns casos, há que se dizer, é a proposta da própria Recorrente apresenta irregularidades de fato, graves irregularidades que não encontram quaisquer paralelos na proposta apresentada pela Recorrida.

49. Tal fato faz cair por terra qualquer possibilidade de evocação do Princípio da Isonomia, tendo-se em vista que a própria Recorrente não teve sua proposta desclassificada pelos motivos que aponta como supostos fundamentos para a desclassificação da proposta da Recorrida. Apesar de apresentar características bem mais claras e intensas das espécies que aponta como supostas irregularidade, a proposta da Recorrente manteve-se classificada.

50. Veja, apenas a título de exemplo, o que diz a proposta da Recorrente, em sua Estratégia de Comunicação, na página 8:

O site terá uma série de dados e **ferramentas** que apresentará Gaspar ao Turista e o **auxiliará na hora de definir o seu roteiro turístico**. (...)

51. Nota-se neste trecho que a proposta da Recorrente não é de um site comum, ou uma página com informações no próprio site da Prefeitura Municipal, mas de um site com uma série de **ferramentas** que "auxiliará [sic]" o turista na hora de definir seu roteiro.

52. A Recorrente simplesmente não inclui em sua planilha de investimentos anexadas no envelope 1, porém, quaisquer valores para a contratação das ditas ferramentas. Apesar de não ter sido especificada a

complexidade de tais ferramentas, sabe-se que ferramentas digitais podem custar R\$5.000,00, R\$10.000,00 ou até R\$100.000,00. Ferramentas disponíveis em um site que sejam capazes de auxiliar o usuário a definir roteiros em tempo real certamente custarão muito caro para o Município, mas a Recorrente não previu em suas planilhas de investimento quaisquer valores para as ferramentas propostas.

53. Trata-se de uma concorrência desleal, pois apesar de a concorrente propor um site supostamente fantástico, com a disponibilização de ferramentas que auxiliem, na hora, o turista a definir seu roteiro, ela não insere os custos para a produção/contratação de tais ferramentas.

54. Vale mencionar que a Recorrente questionou os custos de veiculação do *hotsite* proposto pela Recorrida (domínio e hospedagem), mas para o seu próprio "fantástico" site a Recorrente simplesmente não apresentou quaisquer valores para a veiculação do site (R\$ zero), limitando-se a definir como custo de produção um valor que não chega a R\$400,00.

55. Ora, em se tratando de um *hotsite* ou uma *one page*, localizada no próprio site da Prefeitura (como propôs a Recorrida), é viável que se faça com a estrutura interna da própria agência, sem quaisquer custos de veiculação. Por óbvio, porém, que um site, com domínio e hospedagem próprios, e nos padrões propostos pela Recorrente, não tem como apresentar "zero" valor de veiculação e apenas trezentos e poucos reais de produção (incluídas aí as contratações das ferramentas propostas).

56. Vale mencionar, ainda, e também a título de exemplo, que a Recorrente tentou fazer crer que a Recorrida teria identificado seu envelope 1 ao propor alguns fornecedores de produtos/serviços sediados em Blumenau/SC. Conforme já ressaltado, porém, sendo Blumenau a maior cidade da região metropolitana em que está inserido o Município de Gaspar, é claro que qualquer concorrente de fato preocupada com os custos logísticos a serem arcados pelo ente licitante deveria ter tido o mesmo cuidado da Recorrida e selecionado fornecedores de qualidade dos arredores (nos casos aplicáveis), e, por consequência, acabaria indicado fornecedores de Blumenau.

57. A Recorrente, por outro lado, não tem qualquer motivo que explique, de maneira razoável, a inserção, em sua proposta, de dados do Município em que ela própria é sediada. Mesmo assim a Recorrente não se furtou em relacionar, também na página 8 sua proposta, a cidade em que é sediada, ainda que não se trate de município vizinho a Gaspar e nem mesmo faça parte da mesma região (Vale do Itajaí):

Como exemplo desta movimentação, **podemos citar Balneário Camboriú** que, segundo o site de sua Secretaria do Turismo (www.secturbc.com.br) recebe mais de dois milhões de turistas neste período.



58. Tal citação, em clara demonstração de conhecimento a respeito da movimentação turística do município em que é sediada, caracteriza muito mais um elemento de identificação de proposta do que a indicação de fornecedores de um município vizinho ao do ente licitante, em atividades em que o próprio município licitante carece de fornecedores.

59. Resta claro, assim, que em tudo o que a Recorrente aponta como suposta irregularidades na proposta da Recorrida, se assim fossem consideradas, a própria Recorrente teria apresentado proposta com irregularidades muito mais claras e graves e, mesmo assim, não teve sua proposta desclassificada.

60. Registra-se, por fim, que muitas das irregularidades constantes da proposta da Recorrente não encontram quaisquer paralelos na proposta da Recorrida, como é o caso dos diversos erros de formatação (que apesar de formais, também podem ser elementos de identificação) e da falta de cumprimento de objetivos principais previstos no *briefing*. Exemplifica-se:

- Algumas páginas da proposta da Recorrente não têm numeração (Descumprimento da alínea "g", do item 1, do Anexo V, do Edital);
- Páginas finais das tabelas sem apresentar a mesma ordem em ambos os envelopes;
- Inserção da imagem de um rádio antigo em sua peça "Spot";
- Deixaram de "Integrar os equipamentos turísticos de todos os bairros em uma, ou mais, rotas turísticas" (Descumprimento do item 5.3, do Edital).

61. Nada poderá lhe ajudar, portanto, a evocação do Princípio da Isonomia.

IV. DO PEDIDO

62. Ante o exposto, o que se requer é que, já em análise preliminar, não seja admitido o presente Recurso, diante de sua intempestividade, da preclusão dos assuntos abordados e/ou da ilegitimidade ativa da Recorrente, ou, no mérito, que não sejam acatados os argumentos da Recorrente e, assim, seja mantido o julgamento de propostas ora recorrido, por representar correção em justiça entre as propostas apresentadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 07 de julho de 2017.

~~FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA~~

FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA.

2